



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/10/13

ITEM Nº 53

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

53 TC-001110/026/11

Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Dehon Aparecido Toso.

Advogado(s): Emerson Alencar Martins Betim.

Acompanha(m): TC-001110/126/11 e Expediente(s): TC-020454/026/13 e TC-025101/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente (fls.08/40), apresentou o Responsável, Sr. Dehon Aparecido Toso, após notificação (fl.49), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000555/005/13 - fls.70/94):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Os objetivos, as justificativas, os indicadores e as unidades de medida constantes das peças de planejamento não permitem aferição de eficácia e de efetividade.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para corrigir o defeito apontado.

- A "unidade de medida" utilizada, o "índice futuro" e a "quantidade por exercício" não permitem a aferição da eficácia e da efetividade das ações no PPA e a LDO não detalha os objetivos dos programas.

Defesa - Reitera o argumento exposto no item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Autorização para abertura de créditos adicionais definida em patamar superior à inflação estimada para o período.

Defesa - Acredita inexistir patamar legal para balizar a abertura de créditos adicionais.

- PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para a edição do plano reclamado pela equipe técnica.

- GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Reitera o argumento exposto no item anterior.

- ACESSIBILIDADE:

- Não há providências para acessibilidade nos prédios públicos antigos e na sede da Prefeitura.

Defesa - Noticia a realização de estudos e de projetos para a adaptação dos prédios públicos à acessibilidade.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais sem a correspondente autorização legislativa.

Defesa - Aduz estar o procedimento ancorado no artigo 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 939/02/11.

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes para suportá-los.

Defesa - Entende que as suplementações realizadas pela municipalidade pouco superaram o excesso de arrecadação observado.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Segundo o interessado, o mencionado déficit apontado decorreu da necessidade de se atender demandas prementes do município e encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Anuncia a contenção dos gastos públicos para corrigir a momentânea indisponibilidade financeira.

- Existência de valores inscritos em restos a pagar dos exercícios de 2000, de 2008, de 2009 e de 2010.

Defesa - Noticia a liquidação dos restos a pagar.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Contabilização de diversas receitas de capital como receitas correntes, bem como desatendimento aos princípios da evidenciação contábil e da transparência das contas públicas.

Defesa - De acordo com o Responsável, problemas detectados junto ao programa de gerenciamento da contabilidade motivaram os aludidos defeitos.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- A movimentação dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde não atende ao disposto no artigo 32, §2º da Lei Federal 8.080/90 e artigo 77, §3º do ADCT, da CF/88.

Defesa - Registra que o Conselho Municipal de Saúde fiscaliza a aplicação dos recursos no setor.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- Falta de movimentação dos recursos em conta vinculada.

Defesa - Considera antieconômica a abertura de conta específica para a movimentação dos irrisórios recursos da espécie repassados ao município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.1 - ENCARGOS:

- Ausência de recolhimento do FGTS dos contratados por prazo determinado.

Defesa - Argumenta que as contratações de pessoal por prazo determinado regem-se por meio da Lei Municipal nº 734/1998/09, que estabelece a submissão dos funcionários da espécie ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, cujas premissas dispensam o recolhimento do reclamado encargo.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Pagamento de multas decorrentes de infração cometida pelo condutor do veículo ou por descaso de servidores com recursos da Prefeitura.

Defesa - Noticia a edição de regulamento visando recuperação dos valores despendidos.

B.6 - TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

1 - TESOUREARIA:

a) CONCESSÃO DE "VALES":

- Concessão de adiantamentos salariais desprovida de lei autorizadora.

Defesa - Informa ter encaminhado Projeto de Lei ao Legislativo para regularizar tal concessão.

- Inexistência de controle formal.

Defesa - Segundo o interessado, medidas foram adotadas visando à restituição das importâncias que deixaram de ser reembolsadas pelos servidores municipais.

b) EMPRÉSTIMOS PESSOAIS:

- Concessão de empréstimos pessoais, sob a denominação de adiantamentos, sem a existência de Lei e de autorização formal do Prefeito.

Defesa - Após informar que a matéria encontra-se sob exame em autos apartados (TC-800010/289/11, TC-800011/289/11 e TC-800012/289/11), ressalta a restituição integral do montante envolvido.

c) DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES:

- As disponibilidades de caixa não são integralmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

depositadas em bancos estatais.

Defesa - Alega que o município conta somente com um caixa eletrônico instalado pelo Banco Bradesco S/A.

2 - ALMOXARIFADO:

- Inexistência de controle efetivo sobre o recebimento dos materiais, notas fiscais desprovidas de assinatura de recebimento e de conferência, falta de ar condicionado e de segurança no almoxarifado do posto de saúde.

Defesa - Comunica a correção dos defeitos apontados.

3- BENS PATRIMONIAIS:

- O saldo do Balanço Patrimonial diverge daquele constante do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Reitera informação exposta no item anterior.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasse intempestivo de duodécimos à Câmara.

Defesa - Acredita que os pequenos atrasos não trouxeram prejuízos ao desenvolvimento das atividades do Legislativo.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Desatendimento.

Defesa - Além de argumentar que os pagamentos efetuados pela Administração obedeceram à ordem cronológica de suas necessidades, informa que a falta de liquidação dos restos a pagar de exercícios anteriores derivou da indisponibilidade financeira observada.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL (Contrato nº 30/11 - Construção do Centro de Convivência do Idoso):

- Pagamento anterior à execução dos serviços, medição com dados incorretos e descumprimento do prazo determinado para o término da obra.

Defesa - Afirma ter corrigido os defeitos pontuais observados, noticiando a conclusão e a entrega da obra do Centro de Convivência do Idoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de funcionamento da página eletrônica do município.

Defesa - Noticia o efetivo funcionamento da página eletrônica do município.

- Ausência de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Defesa - Alega ter divulgado junto à imprensa local os valores dos subsídios dos Agentes Políticos e da remuneração dos servidores municipais.

- O responsável pelo controle interno não exerce a sua função.

Defesa - Anuncia o regresso do servidor responsável pelo controle interno às suas funções.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa - Não houve.

D.3.2 - ADIANTAMENTOS SALARIAIS:

- Concessão de "vales" sem autorização formal e ausência de descontos de vários adiantamentos nas folhas de pagamento dos servidores.

Defesa - Reitera os argumentos expostos no item B.6.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo de documentos e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas.

Assessoria Técnica (fls.98/106) e **Chefia de ATJ** (fl.107) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À vista do déficit orçamentário de 3,50%, da ausência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, da violação do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e da falta de conta bancária vinculada para a movimentação dos recursos oriundos dos Royalties, o d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos em exame com recomendações¹ e abertura de autos apartados² (fls.109/112).

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	33,51%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,43%
DESPESAS COM PESSOAL	40,55%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,97%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,50%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: favorável (TC-001775/026/08)
Exercício de 2009: favorável (TC-000240/026/09)
Exercício de 2010: favorável (TC-002638/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ Recomendações: "Relativo aos itens A.1 (subitens 1,2,8,9,10 e 11), B.1.5, B.6, B.7, B.8, D.1 e D.2"

² Autos Apartados para tratar das multas de trânsito - R\$ 706,55 (B.5.3), da concessão de vales (B.6.1), da execução contratual (C.2.3) e dos adiantamentos salariais (D.3.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001110/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	33,51%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,43%
DESPESAS COM PESSOAL	40,55%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,97%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,50%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 896/04/10, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Os repasses à Câmara amoldaram-se ao limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal. Todavia, severa advertência será endereçada à origem para que observe o prazo definido pelo artigo 168 da Constituição Federal.

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Apesar do pequeno valor envolvido, deverá o Executivo movimentar as receitas provenientes dos Royalties em conta específica, conforme o comando dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Não houve arrecadação decorrente de multas de trânsito.

Efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento de precatórios, o Executivo depositou em conta vinculada montante superior à parcela devida para o exercício. Não foram apresentados requisitórios de baixa monta no período e a Administração registrou, de forma adequada, tais pendências no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	116.330,05	
Saldo atual de precatórios:	264.782,84	
Valor devido referente a opção anual:	18.913,06	
Valor depositado nas contas vinculadas:	19.059,76	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	33.000,00	
LOA 2010	10.000,00	
Média LOA 2009/2010	21.500,00	-11,35%

Além do superávit da execução orçamentária de 3,50% (R\$ 434.585,09), o município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao período antecedente, destacando-se, ainda, a retração das dívidas ativa e de curto prazo no exercício em apreço. Deverá, contudo, a Administração promover severa contenção de gastos de modo a reverter a iliquidez imediata observada.

Demonstrou, também, a origem que o artigo 4º da Lei Municipal nº 939/02/11 amparou a abertura de créditos adicionais, operada, exclusivamente, por anulação de dotações e por excesso de arrecadação, no exercício em exame.

Assim, ainda que as efetivas suplementações realizadas (R\$ 3.203.100,00) tivessem superado em R\$ 543.355,51 o excesso de arrecadação observado no período (R\$ 2.659.744,49), não se pode afirmar que o procedimento desvirtuou as peças de planejamento de modo a comprometer os demonstrativos apreciados. No entanto, recomendação será encaminhada à origem para que observe as prescrições do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 33,51% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 63,43% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de 99,50% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como a aplicação da parcela diferida (R\$ 3.397,27) no primeiro trimestre do exercício de 2012, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07³.

À saúde municipal foram direcionados 16,97% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 40,55% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são efetuados pela SABESP, mediante contrato de concessão, com validade por trinta anos. Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas diretamente pela

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeitura. Deverá, todavia, a Administração editar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes das respectivas Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.305/10.

A fiscalização constatou a boa ordem dos livros e registros, e a origem conseguiu justificar as falhas anotadas nos itens encargos e depósito das disponibilidades.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE ESTRELA DO NORTE, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Prefeitura promova a adequada contenção de despesas para reverter o déficit financeiro, observe os artigos 32, § 2º, da Lei Federal nº 8080/90 e 77, § 3º do ADCT, incremente o controle e as condições de funcionamento do almoxarifado do posto de saúde, corrija as divergências existentes entre o saldo do balanço patrimonial e aquele constante do levantamento geral dos bens, bem assim entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo sistema Audesp e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos apontados nos itens planejamento das políticas públicas, acessibilidade, dívida de curto prazo, multas de trânsito, empréstimos pessoais e análise do cumprimento das exigências legais.

À margem do parecer e, à vista da manifestação do d. Ministério Público, proponho a abertura de autos apartados para o exame da concessão de vales aos servidores (itens B.6.1 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.3.2 do relatório de fiscalização) e de autos próprios para verificar a execução das obras do Centro de Convivência do Idoso - Contrato nº 30/2011 (item C.2.3 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR

JMCF